

História, política e Direito no tempo da *Gazeta Renana*

History, politics and Law in the time of Renish Gazette

Vitor Bartoletti Sartori*

Resumo

Analisaremos a centralidade do Direito na *Gazeta Renana*. Intentamos demonstrar que, por mais que Marx se refira diversas vezes ao Direito, aquilo que vem a ter maior proeminência no periódico é a política. Essa é compreendida em sua correlação com o desenvolvimento histórico do gênero humano, expresso no que o autor alemão chama de Estado racional, reconhecido nos direitos humanos. Com isso, não é possível afirmar, como quer Márcio Naves, maior especialista na crítica marxista ao Direito, que Marx seria um jusnaturalista no tempo da *Gazeta Renana*.

Palavras-chave: Marx; *Gazeta Renana*; gênero humano; história; política

Abstract

We will analyze the centrality of Law in the *Renish Gazette*. We intend to show that, even though Marx refers several times to Law, what comes to have greater prominence in the newspaper is Politics. This is understood in its relationship with the historical development of humankind, which would be expressed in what the German author calls the rational State and is recognized in human rights. With that, it is not possible to affirm, as Márcio Naves, the greatest specialist in the Marxist critique of Law, suggests, that Marx defends some sort of natural law at the time of *Renish Gazzete*.

Keywords: Marx; *Renish Gazette*; humankind; history; politics

* Professor da UFMG, doutor em filosofia e teoria geral do Direito. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

Introdução

O ano de 1842 é muito importante no itinerário teórico de Karl Marx. Como o próprio autor viria a relatar posteriormente sobre si mesmo, em 1859, no famoso prefácio à *Contribuição para a crítica da economia política*: foi na *Gazeta Renana*, nesse ano, que, em embates sobre livre-câmbio e protecionismo, “encontrei-me, pela primeira vez, na embaraçosa obrigação de ter que opinar sobre os chamados interesses materiais” (Marx, 2009, p. 46). Ou seja, um elemento essencial para todo o pensamento marxiano – os interesses materiais – já aparece no tempo do periódico do qual foi editor. Um fato, porém, é que, na época, ele ainda não dispunha de qualquer rudimento de uma crítica da economia política e, assim, acabava por opinar sobre os interesses materiais sem compreendê-los em sua especificidade econômica. Assim, outras dimensões ganham a dianteira na época e acabam por ser proeminentes nos artigos do periódico.

A rigor, portanto, Marx já se encontra opinando sobre o solo em que permaneceria durante toda a vida, aquele que envolve a “a anatomia da sociedade [civil]-burguesa” e que, como ficaria claro depois, “deve ser procurada na economia política” (Marx, 2009, p. 47). A peculiaridade, porém, é que, no tempo da *Gazeta Renana*, ele ainda não domina a economia política, ou crítica a essa. E, com isso, o autor não tem bases sólidas para tratar do objeto que se lhe impõe. Esses dois aspectos, ligados às relações materiais e aos interesses materiais, em verdade, apareceriam de modo contundente em sua obra somente em 1844, nos chamados *Manuscritos econômico-filosóficos* (Marx, 2004a), embora o contato com o texto engelsiano *Esboço para uma crítica da economia política* (Engels, 2020), de final de 1843, um pouco anterior aos manuscritos de Marx, tenha sido um divisor de águas para o pensamento marxiano¹. Marx (2009, p. 49), inclusive, não cansa de mencionar o “genial esboço das categorias econômicas” de Engels. Ou seja, a análise das determinações gerais da *Gazeta Renana*, a que nos propomos aqui, não é fácil. E demanda a compreensão do pensamento de Marx em um momento em que seu processo formativo ainda não está sequer no solo materialista.

Tal tarefa passa pela apreensão de um pensamento que está em meio a sua gênese e que se encontra no meio do caminho para aquilo que José Chasin (2009) chamou de pensamento propriamente marxiano. Trata-se, assim, de ver como Karl Marx lida

¹ José Paulo Netto destaca que que Marx, já em 1844, pretende escrever uma crítica da economia política, muito influenciada pelo Esboço de Engels e pelas leituras sobre o tema que Marx realizou. Diz o pensador brasileiro que “a obra – para a qual Marx chegou a firmar [...] um contrato editorial – reuniria parte de sua *Crítica à filosofia do Direito de Hegel – introdução e extratos de seus Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*” (Netto, 2020b, p. 44). Em 20 de janeiro de 1845, Engels diz a Marx em uma carta: “disponha-te a terminar teu livro sobre economia política; pouco importa que muitas páginas não te satisfaçam: os espíritos estão maduros e temos que golpear o ferro agora que ele se apresenta em brasa” (Marx & Engels, 2020, p. 44). Em 1846, em uma carta a Leske, Marx afirma que Joseph Arnold Weymeyer “praticamente garantiu a publicação da minha crítica da economia” (Marx & Engels, 2020, p. 48). Como se sabe, tal livro não chegou a ser publicado e o projeto marxiano vai tomando forma paulatinamente, passando pela *Miséria da filosofia* (2004b) e ganhando maturidade daí para frente, tendo-se destaque os *Grundrisse* (2011), *O capital* (1996a, 1996b, 1987, 1986a, 1986b) e as *Teorias do mais-valor* (1980). Para uma análise geral dos projetos da crítica à economia política em Marx, cf. De Deus (2014b); Rosdolsky (2001); Volgraff (2018).

com a moderna sociedade civil-burguesa anteriormente às suas descobertas posteriores, que redundariam em sua crítica à política, à especulação e à economia política. (Chasin, 2009). Em meio a essa sociedade, coloca-se o desenvolvimento do Estado moderno, que também é tematizado pelo autor nos artigos do periódico e que se encontrava marcado por diversas feudalidades (Marx, 1998) no caso da Alemanha e, em especial, da Prússia². Outra dificuldade ao se tratar dos textos da *Gazeta Renana* está no caráter, de certo modo, circunstancial e localizado dos textos. Isso certamente é típico de textos jornalísticos, mas essa característica se coloca de modo contundente na época, em que o desenvolvimento europeu é bastante desigual³.

Aqui, a partir daquilo que José Chasin chamou de análise imanente⁴, pretendemos explicitar as determinações gerais dos fundamentos filosóficos de Marx em 1842. Fazemos isso passando por suas relações com a generidade, com o Direito, com o Estado e com a especificidade do desenvolvimento alemão da época. Intentamos demonstrar a ligação desses temas com a posição marxiana sobre os direitos humanos à época. Temos como objetivo tratar somente do aspecto ligado ao modo pelo qual a arquitetura categorial marxiana se sustenta nesse momento. Buscaremos, assim, debater com uma posição forte na crítica marxista ao Direito, aquela segundo a qual se tem na *Gazeta Renana*, em verdade, um “conjunto de argumentos de fundo jusnaturalista” (Naves, 2014, p. 17). Se isso é verdade, o processo de formação marxiana tem como *télos* superar a ilusão jurídica, bem como a concepção jurídica, e a crítica ao Direito é uma espécie de pedra de toque no entendimento do pensamento de Marx e, no limite, no próprio marxismo.

1. A importância do Direito na *Gazeta Renana*: um movimento dúbio

Márcio Naves, maior nome da crítica marxista ao Direito brasileira, diz sobre a *Gazeta Renana* que lá “Marx sustenta uma posição jusnaturalista e liberal radical” (Naves, 2014, p. 17). Nesse sentido, haveria no autor alemão “o conjunto de argumentos de fundo jusnaturalista que dão suporte a um programa de defesa do Estado de Direito” (Naves, 2014, p. 17). De acordo com o filósofo althusseriano (e pachukaniano), Marx,

² Sobre a situação alemã na época, é extensa a bibliografia. Para que mencionemos estudos clássicos, vale destacar *A destruição da Razão*, de Lukács (2020) bem como *Razão e revolução* de Herbert Marcuse (2004). Para bibliografia nacional, cf. Chasin (2009); De Deus (2014a); Netto (2020a); Löwy (2002).

³ Esse caráter desigual do desenvolvimento europeu ainda será tratado de modo muito detido por Marx. Isso se dá, principalmente, em meio às revoluções de 1848 – abordadas justamente na *Nova Gazeta Renana*, em 1848-49 – e ao modo pelo qual cada país passa pelas revoluções do tipo europeu (Marx, 2020) de modo distinto. Para uma análise sobre o assunto, cf. Sartori (2022); Sales (2018).

⁴ Como diz Chasin sobre a análise imanente: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]” (Chasin, 2009, p. 26).

em verdade, teria por central o Direito nesse momento. Sua posição seria, essencialmente, jusnaturalista e, com isso, o movimento rumo à maturidade de Marx traria uma superação do jusnaturalismo e do liberalismo como algo central.

De acordo com Naves, portanto, no tempo da *Gazeta Renana*, os argumentos jusnaturalistas que dariam uma base e um fundamento à posição marxiana diante do Estado e da sociedade. Naves ainda insiste, nesse sentido, que “Marx foi, de fato, adepto do jusnaturalismo e, com base nele, sustentava todo um conjunto de reivindicações políticas democrático-radicalis contra o Estado prussiano”. Com isso, continua o professor da Unicamp, “seus textos apoiam-se em uma teoria racionalista do Estado em que se tem por finalidade a realização da liberdade” (Naves, 2014, p. 18). Ou seja, a posição, por assim dizer, “canônica” na crítica marxista ao Direito no Brasil é aquela segundo a qual o jusnaturalismo de Marx toma a dianteira em 1842. Isso ocorreria ao passo que as próprias reivindicações políticas de Marx estariam subordinadas à sua visão sobre o Direito, à sua concepção jurídica. No caso, essa concepção seria aquela de uma teoria racionalista e jusnaturalista do Estado, a qual faria frente à situação alemã marcada pelo atraso e pelo privilégio em nome da defesa do Estado de Direito (Naves, 2014).

Aqui, portanto, há de se ver se esse posicionamento é confirmado pelos textos marxianos. Isso se dá, inclusive, ao passo que certa centralidade do Direito seria decisiva nos artigos da *Gazeta Renana*. E é preciso dizer: as referências aos direitos e ao Direito são realmente muitas nesses textos (Pereira Neto, 2018). Há também uma ênfase bastante grande na racionalidade do Estado (Eidt, 1998). E esses fatos certamente acabam por trazer ainda mais credibilidade à posição do filósofo althusseriano.

Porém, é necessário observar com cuidado a afirmação de Márcio Bilharinho Naves, que traz o Direito ao centro da cena marxiana em 1842. Há de se analisar até que ponto, por exemplo, a política tem importância proeminente nesse momento da obra de Marx.

Que as credenciais do autor de *A questão do Direito em Marx* sejam as melhores, não há dúvidas. Ele é responsável pelos estudos mais sérios sobre Pachukanis, aquele que ainda figura como principal autor da crítica marxista ao Direito (Naves, 2000). Porém, não é possível deixar de notar que as poucas linhas que dedica à *Gazeta Renana* – que é tratada conjuntamente com os textos dos *Anais franco-prussianos* na esteira da classificação de Althusser da obra de Marx⁵ – são sintéticas e bastante categóricas sobre certa centralidade do Direito. Nesse sentido, precisamos analisar com calma essa ênfase na concepção jurídica e no jusnaturalismo, para Naves, essenciais aos textos da *Gazeta Renana*. Até mesmo porque o autor que dá fundamento filosófico à leitura de Naves sobre Marx, Althusser, não traz tal ênfase na ilusão jurídica e na concepção jurídica que permearia o pensamento do “jovem Marx”. Ou seja, estamos diante de uma inovação na leitura de Marx, a qual foi vista como, sobretudo, filosófica, em oposição ao Direito (Xifaras, 2002). Naves, assim, de certo modo, atribui o idealismo de Marx à sua posição marcada pela ilusão jurídica, pelo liberalismo e pelo jusnaturalismo.

⁵ Para que sejamos mais precisos, tem-se, de acordo com Althusser (2015, p. 25): “1840-1844: obras de juventude. 1845: obras de corte. 1845-1857: obras de maturação. 1857-1883: obras de maturidade. O período das obras de juventude de Marx (1840-1845), ou seja, de suas obras ideológicas, pode também ser dividido em dois momentos: a) o momento racionalista-liberal dos artigos da *Gazeta Renana* (até 1842), b) o momento racionalista comunitário dos anos 1842-1845”.

2. Direito, história, política e gênero humano na *Gazeta Renana*

Ao se deparar com essa inovação de Naves, primeiramente, é preciso apontar que, em uma primeira visada, certamente, o Direito parece ser fundante na posição de Marx no tempo da *Gazeta Renana*. As referências a ele talvez sejam mais numerosas que em qualquer outro momento da obra marxiana (Pereira Neto, 2018). Na *Gazeta Renana*, de 1842, efetivamente, o Direito parece ser um centro organizador.

Isso se dá não só porque há muitas referências à relação entre liberdade e direito universal, ou à oposição entre Direito e privilégio. Em grande parte, a partir da relação opositiva entre a animalidade feudal e o caráter humano e genérico que é possibilitado na sociedade moderna, isso vem se delineando e traz consigo a noção de direitos humanos.

Porém, é preciso ver mais de perto a questão, buscando compreender a razão das seguidas remissões de Marx ao Direito, bem como a fundamentação marxiana nessas menções. Naves fala do “conjunto de argumentos de fundo jusnaturalista” (Naves, 2014, p. 17). E há de se observar se o fundo da argumentação marxiana é efetivamente esse.

Para tratar da oposição entre Direito e privilégio, diz Marx que “o feudalismo, em sentido lato, é o reino espiritual animal, o mundo da humanidade dividida em oposição ao mundo da humanidade diferenciada, cuja desigualdade nada mais é do que a difração da igualdade” (Marx, 1998, p. 258). Já no tempo da *Gazeta Renana*, a historicidade – que não teve um papel central em autores como Feuerbach, que também utilizaram a noção de gênero humano (Engels, 1982; Marx & Engels, 2007) – mostra-se como fundamental à análise marxiana. Nesse sentido, a oposição entre o feudalismo e a sociedade moderna ganha um espaço grande no argumento de Marx. Isso se dá, inclusive, com a diferenciação entre o feudalismo em sentido lato e o feudalismo que se manifesta de modo mais específico⁶. Para os fins marxianos da passagem, porém, destaca-se que o feudalismo (em ambos os sentidos) não teria propriamente a humanidade colocada em um só gênero. Por isso, não poderia trazer a universalidade do Direito. Há, dessa maneira, uma impossibilidade de uma espécie de Direito universal porque a universalidade do gênero humano, um fruto do processo histórico, ainda não está posta no feudalismo.

No reino animal do espírito (entendido aqui como pertencente ao feudalismo e não à sociedade civil-burguesa, como em Hegel)⁷, os homens estariam relacionados

⁶ Aqui não podemos tratar da questão, mas podemos dizer que há uma rejeição de qualquer uniformização abstrata das formações sociais já no tempo da *Gazeta Renana*.

⁷ Tal aspecto é essencial para a análise dos textos da *Gazeta Renana*, pois, nesse momento, Marx opina sobre os interesses materiais sem ver o caráter inelutavelmente conflituoso da sociedade civil-burguesa. Por isso, parece ser possível resolver a oposição entre sociedade civil-burguesa e Estado na figura de um Estado racional. Em relação a sua posição frente a Hegel, há de se notar que, explicitamente, Marx não adota as posições hegelianas, trazendo, desde 1841, “uma posição de reflexão” (Marx, 1972, p. 158) diante de Hegel e do sistema hegeliano. Ou seja, por mais que se utilize de categorias do pensamento hegeliano, ele destaca que Hegel “estava em uma relação imediata e substancial com seu sistema” e ainda destaca que seria possível perceber como que tal posição do autor da Fenomenologia redundava “numa insuficiência ou numa consciência insuficiente do princípio de que parte” (Marx, 1972, p. 158).

quase que como animais, incapazes de conviver com as diferentes espécies de animais trazendo uma ligação imediata e aviltante estabelecida pelo gênero (no caso, o gênero “animal” em oposição ao “humano”). E, no texto, há uma ligação entre os privilégios, a feudalidade e esse aspecto animal de um lado e o gênero humano, o Estado racional e os direitos humanos doutro. Vemos, portanto, que o Direito certamente aparece aqui. Porém, a malha categorial que o permeia parece ser de grande importância, não sendo possível tratar da posição de Marx quanto ao Direito sem tratar de todas essas categorias. Tal evolução entre o elemento animal da feudalidade e o aspecto humano ganha centralidade. No que é preciso olhar tais relações trazidas na *Gazeta Renana* com cuidado.

Um primeiro aspecto a se ressaltar é que há uma historicidade específica no gênero humano trazido por Marx. Só com a sociedade moderna é que ele aparece como uma realidade; ou seja, nesse sentido específico, há uma relação importante das categorias marxianas com a história. E é preciso dizer: isso vai no sentido oposto ao que se conforma na ilusão e na concepção jurídicas, trazidas por Naves (2014) em sua análise de Marx.

Se o gênero humano, em oposição ao que se dá nos animais, pode ser destacado, isso ocorre porque no processo de desenvolvimento histórico é superada uma situação típica “do período no qual a história da humanidade fazia parte da história natural” (Marx, 1998, p. 258). Ou seja, esse processo histórico destacado por Marx não pode ser desconsiderado nos textos da *Gazeta Renana*. Em verdade, ele é suposto para que se possa dar destaque tanto a algo como o Estado racional quanto à universalidade do Direito.

E mais: a ênfase na história da humanidade e na conformação do gênero humano somente em meio ao processo de desenvolvimento do mundo moderno parece distanciar-se de qualquer forma de jusnaturalismo, o qual toma as determinações do gênero humano como um elemento ligado à natureza, à razão, ou a qualquer instância vista de modo a-histórico. A argumentação marxiana, assim, é histórica e traz argumentos relacionados à necessidade de superação “do período no qual a história da humanidade fazia parte da história natural” (Marx, 1998, p. 258), aquele que ele caracteriza como feudal.

Já na *Gazeta Renana*, Marx destaca que as possibilidades que emergem modernamente trariam a potencialidade de a desigualdade não significar compartimentação e isolamento dos homens entre si, mas uma unidade colocada no gênero humano em ligação harmônica com a individualidade. Nesse sentido, ao contrário do jusnaturalismo moderno, o homem já é tomado aqui como um ser social, e não como um átomo; em verdade, pode-se dizer que a sociabilidade se transforma historicamente.

Individualidade e gênero humano, assim, aparecem como determinações reflexivas desenvolvidas no devir da história. Isso ocorreria na medida em que, no feudalismo, haveria uma similitude entre esse isolamento dos diferentes e aquele que ocorre nas espécies de animais: “a única igualdade que emerge da efetiva vida dos animais é a igualdade do animal com os outros da mesma espécie, a igualdade de determinada espécie consigo mesma”, no que continua Marx, “porém não a igualdade do gênero animal” (Marx, 1998, p. 258). Ou seja, tem-se o destaque do caráter histórico do desenvolvimento da relação humano genérica, que supera a situação que se coloca na vida dos animais e traz, cada vez mais, determinações inerentes à vida propriamente humana.

E, com isso, novamente há oposição à concepção a-histórica de gênero humano como algo simplesmente dado, inclusive à posição trazida por um autor bastante admirado na época por Marx, Feuerbach. Em Marx, as possibilidades humano genéricas são, já em 1842, um fruto do processo de desenvolvimento histórico, no caso, ligado a uma sociabilidade moderna— depois, já em 1843 e 1844, com *Sobre a questão judaica* (Marx, 2010a), com as *Glossas marginais* (Marx, 2010b), bem como com os *Manuscritos* (Marx, 2004a) e *A sagrada família* (Marx & Engels, 2003), claramente caracterizada como burguesa. Antes que se tenha qualquer mal-entendido, é preciso destacar, porém: o autor alemão ainda não capta as oposições classistas que marcam a sociedade civil-burguesa, de modo que aparece como um defensor do Estado moderno (Estado racional, na dicção da *Gazeta Renana*) e do Direito universal, do Direito humano, contra o privilégio e a feudalidade. Ou seja, no lugar da crítica da política, da especulação e da economia política, há uma concepção ontopositiva sobre a política e a centralidade do Estado racional (Eidt, 1998). Mesmo com uma concepção que tem a história por central, em 1842, não há uma crítica à política que propicie a análise reta do solo social.

Ou seja, pelo que vemos, a posição de Marx sobre o Direito depende dessa visão sobre o processo histórico, marcado pela oposição ao reino animal do espírito feudal, e pela defesa do momento em que o gênero humano se coloca em uma relação de igualdade na diferença: “o mundo da humanidade diferenciada, cuja desigualdade nada mais é do que a difração da igualdade” (Marx, 1998, p. 258). Esse mundo seria aquele que demandaria uma posição sobre o Estado e sobre a política em geral, por sua vez.

Isso ocorre até mesmo porque a defesa marxiana dos direitos se relaciona necessariamente ao Estado e à preponderância do Estado sobre a sociedade civil-burguesa. Como diz o autor sobre o assunto: “o direito do cidadão individual é uma tolice, se o direito do Estado não é reconhecido” (Marx, 1998, p. 219). A defesa do caráter universal do Direito em oposição ao privilégio se coloca subordinada à visão segundo a qual o Estado é capaz de reconciliar as oposições que se colocam na sociedade. E, com isso, tanto a história quanto a política parecem ter uma importância decisiva em relação à esfera jurídica; o Direito, em verdade, reconhece, mesmo que de modo profundamente mediado, aquilo que se coloca no plano histórico e político. Também nesse sentido, é preciso dizer que a visão de Naves sobre o tema precisa, no mínimo, de complementos, bem como de ressalvas. Se o autor brasileiro aponta com razão como o Direito é valorizado no tempo da *Gazeta Renana*, há certa pressa ao apontar certa centralidade do Direito, bem como uma visão jusnaturalista no autor alemão. Antes, como notamos, a política e o processo histórico de desenvolvimento do gênero humano é que têm destaque.

Marx está procurando compreender o processo histórico que redundava no presente, em que, na Alemanha, a oposição entre Direito e privilégio se mostra com toda a força.

É verdade que nesse momento a concepção de formação social é estranha a Marx ainda, de modo que ele fala somente de feudalismo em sentido amplo e em sentido estrito. O autor alemão considera tanto países que fariam parte do que posteriormente chamaria de modo asiático de produção, como a Índia e o Egito, quanto dos países europeus, mais propriamente ligados ao feudalismo. Na feudalidade, os indivíduos, por vezes, relacionam-se com seus semelhantes de modo harmônico, mas não com

aqueles que, mesmo diferentes, fariam parte do mesmo gênero. A harmonia estaria restrita à pequenas comunidades ou raças, por exemplo. E, assim, ter-se-ia o reino animal do espírito. Ele se caracterizaria por essa forma de oposição entre os diferentes, trazendo consigo uma espécie de Direito que Marx não tardará a chamar de direito animal e que, se ainda vigente, como no caso da Alemanha, precisaria ser superado em nome do Direito humano.

Note-se que o Direito aparece realmente como uma espécie de elo importante quando se trata de distinguir entre o reino animal do espírito e o momento em que o gênero humano pode aparecer de modo explícito e eivado pela liberdade. Nesse sentido, Marx fala sobre o feudalismo que: ali, a liberdade não teria vez, em oposição ao que se dá com o Direito humano que é propiciado pela efetivação da sociedade moderna, do Estado racional e do gênero humano. De um lado, o autor aponta a existência da desigualdade reconhecida na lei; doutro, a universalidade da liberdade colocada no patamar de Direito humano por meio do Estado racional, que traz consigo os direitos humanos.

Há de se notar que, ao contrário do que acontece no jusnaturalismo (identificado por Naves como parte da concepção marxiana na época), a abordagem histórica dá a tônica. Mesmo que o autor alemão traga uma concepção idealista de história e de política, isso não faz imediatamente com que traga a forma idealista da concepção jurídica e da ilusão jurídica como o centro de seu pensamento. Como notamos, a posição de Marx sobre a história, bem como sobre a política, é que se destacam, mesmo ao tratar do Direito. Que a *Gazeta Renana* tenha uma concepção idealista sobre o Direito é verdade (Pereira Neto, 2018). Porém, o central na conformação dessa concepção está no posicionamento sobre a história e a política, do desenvolvimento do gênero humano e do Estado racional; são eles que se destacam e que dão base àquilo que é trazido sobre a esfera jurídica.

Veja-se o que diz Marx sobre a feudalidade na *Gazeta Renana*:

A humanidade aparecia despedaçada em determinadas raças animais, cuja relação não era a igualdade mas a desigualdade, uma desigualdade fixada por leis. O mundo da não-liberdade comporta direitos da não-liberdade. Enquanto o direito humano é a existência da liberdade, o direito animal é a existência da não-liberdade (Marx, 1998, p. 258).

A processualidade da conformação do gênero humano, já em 1842, é de enorme relevo para Marx, como mencionado. E um dos índices de maturação desse processo se coloca na oposição entre a animalidade e o gênero humano, manifesto na contraposição entre direito animal e direito humano. A generidade não é algo dado ao homem, mas um fruto de sua história, em que se supera a separação e a contraposição que existe nas raças animais. E mais: somente em meio a esses destaques é que o autor estipula que a atividade humana precisaria estar marcada pelo Direito, e não mais pelo privilégio. Enquanto o primeiro representa o Direito humano e, de modo mais específico, os direitos humanos, o segundo traz consigo o Direito animal, ligado à oposição entre os diferentes e à perpetuação dessa oposição. De acordo com a posição defendida na *Gazeta Renana*, na Alemanha, a rigor, a liberdade não teria espaço, ao contrário do que poderia ocorrer noutros lugares. Marx, desse modo, fala do atraso alemão identificando figuras específicas e criticáveis do Direito; porém, o central aqui não está na oposição

entre um Direito posto e um direito não posto, como no jusnaturalismo. A ênfase marxiana está na superação do mundo da não-liberdade, identificado com a feudalidade, com o reino animal do espírito. Ou seja, é necessário que se apreenda o processo histórico de emergência universal da liberdade ao gênero humano, processo esse que é somente reconhecido, e não criado, pelo Direito humano. Mesmo na *Gazeta Renana*, o Direito é muito mais o fruto do reconhecimento do desenvolvimento histórico e político do que algo que dá base e fundamentação ao pensamento marxiano⁸. E, também nesse sentido, não podemos, de modo algum, concordar com a posição de Márcio Naves, que, ao fim, traz a fundamentação da posição marxiana no jusnaturalismo e na concepção jurídica.

Na época, e na Alemanha em específico, de acordo com Marx, há a possibilidade, e não a necessidade, da vigência dos direitos humanos. Na Alemanha, tratada na *Gazeta Renana*, o Estado não se colocaria como um Estado racional (Eidt, 1998), nem o Direito estaria amparado por direitos humanos e pela correspondência ao momento do presente marcado pela superação da feudalidade pela igualdade do gênero; antes, ter-se-ia os privilégios e a vigência do reino animal do espírito, mesmo que isso se desse, por vezes, com uma veste legal das leis positivas. No que se tem um ponto importante: seria essa oposição a essa veste legal um elemento do mencionado jusnaturalismo de Marx?

Marx fala, inclusive da possibilidade de se contrapor ao direito legal, o qual não necessariamente traria consigo um conteúdo ligado ao grau de desenvolvimento humano genérico, mas à animalidade feudal. O Direito que defende Marx na *Gazeta Renana* é aquele que corresponde à superação da feudalidade, do mundo da não liberdade. Ele diz que “o mundo da não-liberdade comporta direitos da não-liberdade” (Marx, 1998, p. 258). Com isso, ele está trazendo como algo central o conteúdo que é reconhecido no Direito, conteúdo esse que remete à oposição entre desenvolvimento humano genérico e o reino animal do espírito, em que a diversidade necessariamente traria desigualdade. Marx não se contrapõe aos direitos da não-liberdade porque traz um conceito de Direito pressuposto, como no jusnaturalismo. Antes, ele tem um juízo sobre esses direitos essencialmente ligado à história e a crítica ao momento dessa em que “a humanidade aparecia despedaçada em determinadas raças animais, cuja relação não era a igualdade mas a desigualdade, uma desigualdade fixada por leis” (Marx, 1998, p. 258).

O autor alemão se opõe às leis positivas da Alemanha porque ali prospera a desigualdade oriunda do não-reconhecimento da generidade que emerge como possibilidade na sociedade moderna. O desenvolvimento real e efetivo do gênero humano é que está subjacente aqui. E o que Marx demanda é que emergja um Estado racional (e não tanto um Estado de Direito como quer Naves) em oposição às instituições que não fossem verdadeiramente políticas e que não tivessem consigo o espírito público, mas o puro interesse. Ele fala que “uma assembleia verdadeiramente política só prospera sob a grande égide do espírito público, assim como a vida só se desenvolve ao ar livre” (Marx, 1998, p. 200). E, com isso, há uma subordinação da produção jurídica das leis às instituições políticas racionais e ao modo pelo qual elas se colocam em meio ao desenvolvimento histórico do gênero humano. Sob pena de sermos repetitivos, vale destacar:

⁸ Sobre a importância da categoria “reconhecimento” na *Gazeta Renana*, cf. Pereira Neto (2018).

o central aqui é a correlação entre a história, o gênero humano e o Estado racional. Somente com essa concatenação é que seria possível uma contraposição entre o Direito (por vezes qualificado de racional) e o privilégio, recorrente na *Gazeta Renana*.

Ao tratar do caso do furto da madeira, ligado à propriedade fundiária da nobreza, Marx diz tratar-se do momento “quando os privilegiados pelo direito legal apelam ao próprio direito consuetudinário, querem impor, em vez do conteúdo humano, a forma bestial do direito, que agora é degradado à mera máscara animalesca” (Marx, 1998, p. 258). Na Alemanha, portanto, ter-se-ia uma não correspondência com a generidade humana, desenvolvida modernamente, ao passo que o país parecia ainda marcado pela feudalidade e, no limite, pelo apego ao “período no qual a história da humanidade fazia parte da história natural” (Marx, 1998, p. 258). Ou seja, a superação da própria animalidade ainda não teria se dado e a lida com a diferença seria muito próxima daquela dos animais. O Direito alemão, desse modo, reconheceria a animalidade, e não o gênero humano; ele seria, em verdade, uma mera veste legal, que traria à tona o privilégio.

Nos artigos marxianos, assim, a contraposição à forma bestial do Direito, bem como aos direitos da não-liberdade, tem por base a maturação do gênero humano, que apareceria tanto no caráter universal da liberdade do Direito quanto teria por fundamento um Estado capaz de reconhecer tais direitos humanos, o Estado racional. Marx, com isso, critica a organização política alemã ao tratar dos direitos e dos privilégios. Ele, inclusive, ataca frontalmente a assembleia (que não seria verdadeiramente política) que traz tais legislações que se opõem ao conteúdo humano do Direito e acabam por trazer tanto um conteúdo quanto uma forma bestial e animalesca. Não só a história, mas também a política subordina o Direito. E tudo isso se dá tratando da especificidade alemã da época.

Ao criticar a censura vigente na Alemanha da época, diz o autor, como já mencionamos, que “uma assembleia verdadeiramente política só prospera sob a grande égide do espírito público, assim como a vida só se desenvolve ao ar livre” (Marx, 1998, p. 200). A ênfase de Marx, aqui, não está no conteúdo ou na forma das leis, mas naquela assembleia que pode promulgar as leis. Ela, no caso, precisaria de uma adjetivação essencial: ela precisaria ser “verdadeiramente política” (Marx, 1998, p. 200) de modo a poder, com isso, reconhecer o processo de desenvolvimento humano genérico, que emerge somente na sociedade moderna e encontra seu *locus* no Estado racional. Tal qual o gênero humano, a política aparece no sentido forte somente nessa sociedade; a política, em verdade, ganha uma força muito grande no texto marxiano nesse momento.

A ênfase de Marx no Direito advém do processo político por que passa a Alemanha. Ainda sobre o tema, nesse ímpeto, ele diz que “a censura mata o espírito do Estado” (Marx, 1998, p. 215). O centro da questão, portanto, está no Estado, inclusive ao passo que ele se colocaria como uma espécie de refém de um governo específico: “no país da censura, é verdade, o Estado não tem liberdade de imprensa, mas um segmento a tem, o governo” (Marx, 1998, p. 203). Tal situação seria aquela em que prospera o puro interesse, ligado por Marx à animalidade à medida que, de acordo com o autor, “o interesse é por sua natureza cego, desmedido, unilateral, numa palavra, instinto natural sem lei” (Marx, 1998, p. 285). Na Alemanha, portanto, ter-se-ia o privilégio, e não o Direito porque ainda se tem o apego ao reino animal do espírito, à feudalidade. Com isso,

não se tem uma assembleia verdadeiramente política, nem um espírito público vigente. O espírito do Estado estaria morto e o Estado racional não seria uma realidade, tendo-se a arbitrariedade do governo colocada na forma do interesse, o qual, por seu turno, aparece claramente ligado à animalidade, e não ao gênero humano marcado pela igualdade.

A referência de Marx ao instinto natural sem lei, inclusive, coloca-se, não tanto ao se destacar o sentido jurídico da lei, mas ao trazer a contraposição entre a necessidade histórica do desenvolvimento do gênero humano, reconhecida na forma de lei, e a unilateralidade e o arbítrio. Ao tratar da liberdade – que Marx relaciona com o Direito –, tem-se justamente o reconhecimento dessa situação histórica e política que mencionamos, de modo que a superação do instinto, da animalidade, da feudalidade e do reino animal do espírito ganham destaque. É, inclusive, interessante destacar que não há na *Gazeta Renana* um conceito de liberdade pronto e unitário, como acontece geralmente nas diversas formas de jusnaturalismo. A relação da liberdade com o Direito seria clara; porém ela poderia aparecer seja no “mundo da não-liberdade” (Marx, 1998, p. 258) expresso e reconhecido no Direito animal, seja na conformação plena do gênero humano, reconhecido no Direito humano e amparada no Estado racional. Como já mencionado “enquanto o direito humano é a existência da liberdade, o direito animal é a existência da não-liberdade” (Marx, 1998, p. 258). Em um momento, tem-se o instinto natural sem lei; noutro, aparece como possibilidade e necessidade a superação da situação em que “a história da humanidade fazia parte da história natural” (Marx, 1998, p. 258).

Marx diz ainda sobre a liberdade que “ninguém combate a liberdade, no máximo, combate a liberdade dos outros. Todas as formas de liberdade, portanto, tem existido sempre, uma vez como privilégio particular, outra como direito universal” (Marx, 1998, p. 204). A ligação entre liberdade e Direito fica clara aqui. Porém, também há figuras específicas da liberdade trazidas à tona pelo autor; numa delas, tem-se o privilégio particular, ligado ao interesse e, como vimos, a uma espécie de Direito animal. Contraditoriamente, e ligada a um momento da história que já pode ser ultrapassado, tem-se a liberdade colocada como não-liberdade nesse caso. Tem-se, de outro lado, o Direito universal, correspondente ao desenvolvimento do gênero humano, que reconhece a igualdade (bem como a difração da igualdade na figura da desigualdade) e se coloca na história do gênero humano que já superou a história natural. E, também aqui, não se encontra nada parecido com uma espécie de jusnaturalismo na *Gazeta Renana*. Antes, a tematização marxiana da liberdade traz, de modo enfático, relação entre o desenvolvimento moderno, a emergência do gênero humano e superação da feudalidade.

A oposição entre o Direito e o privilégio, bem como a defesa da racionalidade do conteúdo a ser positivado nas leis, depende da emergência e efetividade do tempo em que o gênero humano e o Estado racional ganham força, sendo o elemento jurídico do Direito humano, bem como dos direitos humanos, aquele a reconhecer tal situação.

Conclusão

Em 1842, Marx ainda não tem domínio da crítica da economia política. Então, o que aparece na dianteira de seu pensamento é a argumentação histórica sobre a necessidade do Estado racional, capaz de trazer um Direito humano, que reconhece o desenvolvimento histórico do gênero. A história e a política é que são centrais na *Gazeta Renana*, não se observando, em momento algum, argumentos de fundo jusnaturalista.

Dessa maneira, aquilo que Marx superaria na conformação futura de sua posição não é tanto a ilusão jurídica e a concepção jurídica de mundo. Antes, ele precisaria superar sua posição quanto ao Estado e à política; ele também precisaria compreender os interesses materiais em sua especificidade econômica e social. Destacamos tais aspectos porque não é correto trazer certa centralidade do Direito na obra marxiana, mesmo na época da *Gazeta Renana*. Assim, a futura superação de uma posição idealista – em nossa opinião, já presente em 1843 (Chasin, 2009) – não depende tanto de uma crítica às ilusões jurídicas, mas da crítica à especulação e à política, críticas essas que se amparam na crítica à sociedade civil-burguesa, que se desenvolveria gradualmente nos anos seguintes. Desse modo, por mais que existam vários méritos na análise de Márcio Naves sobre a obra de Marx, há no autor certa hipertrofia do papel do Direito e da crítica ao Direito no processo formativo do pensamento propriamente marxiano. São os meandros da crítica marxiana à política que precisam ser compreendidos para que se entenda o percurso do autor que se delineia posteriormente à *Gazeta Renana*, e ao ano de 1842.

Referências

- ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Trad. Maria Leonor Loureiro. Campinas: Unicamp, 2015.
- CHASIN, José. *Marx: estatuto ontológico e resolução metodológica*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- DE DEUS, Leonardo. *O jovem Marx: 50 anos*. Ouro Preto: UFOP, 2014a.
- _____. *No meio do caminho tinha a mercadoria*. Ouro Preto: UFOP, 2014b.
- EIDT, Celso. *O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842 – 1843)*. Dissertação (Mestrado), 181f. Universidade Federal de Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Belo Horizonte, 1998.
- ENGELS, Friedrich. “Esboço para a crítica da economia política”, *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*. Rio das Ostras, v. 26, n. 2, 2020.
- _____. *Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã*. Trad. José Barata-Moura. In: ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. Moscovo, 1982. Disponível em <www.marxists.org>. Acessado em 10 de dezembro de 2023.
- FEUERBACH, Ludwig. *A essência do cristianismo*. Trad. José da Silva Brandão. Petrópolis: Vozes, 2013.
- LÖWY, Michael. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Trad. Anderson Gonçalves. Petrópolis: Vozes, 2002.
- LUKÁCS, György. *A destruição da razão*. Trad. Rainer Patriota. Alagoas: Instituto Lukács, 2020.
- MACIEL, Lucas de Oliveira. *A busca pela anatomia da crítica da terra: Estado e sociedade civil-burguesa na obra de Karl Marx entre 1843-44*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2021.
- MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Trad. Marília Barroso. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2004.
- MARX, Karl.
- _____. *Contribuição à crítica da economia política*. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão popular, 2009.
- _____. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2003a.
- _____. “Crítica à filosofia do Direito de Hegel – introdução”. In: MARX, Karl. *Crítica da filosofia do Direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2003b.
- _____. “Gazeta Renana”. Trad. de Celso Eidt. In: EIDT, Celso. *O Estado racional: lineamentos do pensamento político de Karl Marx nos artigos da Gazeta Renana (1842 – 1843)*. Dissertação (Mestrado), 181f. Universidade Federal de Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Belo Horizonte, 1998.
- MARX, Karl. *Nova Gazeta Renana*. Trad. Livia Cotrim. São Paulo: Expressão popular, 2020.
- _____. *Grundrisse*. Trad. Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____. *Sobre a questão judaica*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

- _____. *Glossas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social” de um prussiano*. Trad. Ivo Tonet. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004a.
- _____. *Miséria da filosofia*. Trad. J. C Morel. São Paulo: Icone, 2004b.
- _____. *O capital*, Livro I, Tomo I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996a.
- _____. *O capital*, Livro I, Tomo II. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996b.
- _____. *O capital*, Livro I, Tomo II. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- _____. *O capital*, Livro III, Tomo I. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986a.
- _____. *O capital*, Livro III, Tomo II. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1986b.
- _____. *Teorias da mais-valia*. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.
- _____. *A diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro*. Trad. Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença, 1972.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cartas sobre O capital*. Trad. Leila Scorsim. São Paulo: Expressão popular, 2020.
- _____. *A ideologia alemã*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. *A sagrada família*. Trad. Marcelo Backers. São Paulo: Boitempo, 2003.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do Direito em Marx*. São Paulo: Expressão popular, 2014.
- _____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.
- NETTO, José Paulo. *Karl Marx: uma biografia*. São Paulo: Boitempo, 2020a.
- _____. “Notas”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Cartas sobre O capital*. Trad. Leila Scorsim. São Paulo: Expressão popular, 2020b.
- PALU, Marco Aurélio. *Estado, democracia e gênero humano: a crítica de 1843 e a fundação do pensamento marxiano*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2019.
- PEREIRA NETO, Murilo. *A posição de Marx quanto ao Direito nos escritos de 1837-1842*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Belo Horizonte, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018.
- ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital*. Trad. César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.
- SALES, José Roberto Almeida Jr. *O direito como “freio irracional” na formação do capitalismo na Prússia revolucionária: a analítica marxiana do território jurídico na Nova Gazeta Renana*. Dissertação (Mestrado), 294f. Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação, Juiz de Fora, 2018.

SARTORI, Vitor Bartoletti. “Karl Marx diante da miséria e da constituinte alemãs em 1848”, *Libertas*. Juiz de Fora, v. 22, n. 1, 2022.

_____. “Política, gênero e direitos humanos na formação do pensamento de Karl Marx”, *Direito e práxis*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 11, 2020a.

_____. “Acerca de Sobre a questão judaica”, *Revice*. Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2020b.

VOLGGRAF, Carl-Erich. “O ‘plano de seis livros’ novamente? Sobre a falta de perspectiva de uma lenda”, *Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas*. Rio das Ostras, v. 26, n. 2, 2018.

XIFARAS, Mikhail. “Marx, justice et jurisprudence: une lecture des ‘Vols de bois’”, *Revue Française d’Histoire des idées Politiques*. Paris, n° 15, 2002, pp. 63-112.

Recebido em 17 de abril de 2023

Aprovado em 12 de julho de 2023